SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3239153 - MT (2026/0155940-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	THIAGO ANTONIO DOMINGOS NOBRE
ADVOGADO	:	MARCIANO XAVIER DAS NEVES - MT011190O
AGRAVADO	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONDENAÇÃO POR TENTATIVA DE HOMICÍDIO SIMPLES (ART. 121, *CAPUT*, C/C O ART. 14, II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL). DESAVENÇA PESSOAL RELACIONADA À POSSE DE UM LOTE URBANO QUE LEVOU POLICIAL MILITAR A SACAR SUA ARMA DE FOGO E EFETUAR MÚLTIPLOS DISPAROS CONTRA A VÍTIMA EM PLENA VIA PÚBLICA, ATINGINDO-A PELAS COSTAS. ALEGAÇÃO DE DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO EM RAZÃO DO ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA OU INSUFICIENTE PARA SUPERAR O ÓBICE APONTADO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial manejado em oposição a acórdão de Tribunal de Apelação que manteve condenação por tentativa de homicídio simples.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial impugnou adequadamente a decisão de inadmissibilidade, trazendo argumentos idôneos e suficientes para superar os óbices apontados que impediram o seguimento do apelo nobre.

III. Razões de decidir

3. A modificação do entendimento firmado pelo Tribunal de origem, apoiado nas provas produzidas e nas premissas fáticas adotadas, exigiria reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula n. 7/STJ.

IV. Dispositivo

4. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Documento eletrônico VDA58863329 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 05/08/2026 16:13:30
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2026. Código de Controle do Documento: 403bf591-faae-41bd-a893-66c1becf24cc

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA58863329 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 05/08/2026 16:13:30
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2026. Código de Controle do Documento: 403bf591-faae-41bd-a893-66c1becf24cc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3239153 - MT (2026/0155940-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	THIAGO ANTONIO DOMINGOS NOBRE
ADVOGADO	:	MARCIANO XAVIER DAS NEVES - MT011190O
AGRAVADO	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONDENAÇÃO POR TENTATIVA DE HOMICÍDIO SIMPLES (ART. 121, *CAPUT*, C/C O ART. 14, II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL). DESAVENÇA PESSOAL RELACIONADA À POSSE DE UM LOTE URBANO QUE LEVOU POLICIAL MILITAR A SACAR SUA ARMA DE FOGO E EFETUAR MÚLTIPLOS DISPAROS CONTRA A VÍTIMA EM PLENA VIA PÚBLICA, ATINGINDO-A PELAS COSTAS. ALEGAÇÃO DE DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO EM RAZÃO DO ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA OU INSUFICIENTE PARA SUPERAR O ÓBICE APONTADO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial manejado em oposição a acórdão de Tribunal de Apelação que manteve condenação por tentativa de homicídio simples.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial impugnou adequadamente a decisão de inadmissibilidade, trazendo argumentos idôneos e suficientes para superar os óbices apontados que impediram o seguimento do apelo nobre.

III. Razões de decidir

3. A modificação do entendimento firmado pelo Tribunal de origem, apoiado nas provas produzidas e nas premissas fáticas adotadas, exigiria reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula n. 7/STJ.

Documento eletrônico VDA58864867 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 05/08/2026 16:12:37
Código de Controle do Documento: 8c6451f6-347e-439f-aeaf-82bba482c1e4

IV. Dispositivo

4. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por THIAGO ANTONIO DOMINGOS NOBRE contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial manejado em oposição a acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO assim ementado:

> *Ementa: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. VEREDITO CONDENATÓRIO. DECISÃO COM SUBSTRATO EM ELEMENTOS PROBATÓRIOS. SUBMISSÃO A NOVO JULGAMENTO POPULAR NÃO JUSTIFICADO. DOSIMETRIA DA PENA. NEGATIVAÇÃO DA CULPABILIDADE. PREMEDITAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. RISCO A TRANSEUNTES. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVANTE DO DELITO CONTRA MAIOR DE 60 (SESSENTA) ANOS E ATENUANTE DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA. CARACTERIZADAS. FRAÇÃO DA TENTATIVA. PERCORRIDO. PATAMAR DE 1/3 (UM TERÇO)ITER CRIMINIS ADEQUAÇÃO. PERDA DO CARGO PÚBLICO. CONDIÇÕES PESSOAIS DO AGENTE. SUFICIÊNCIA DA REPRIMENDA CORPORAL. RECURSO DO ÓRGÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARCIALMENTE PROVIDO E DA DEFESA DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME Apelações criminais interpostas contra sentença, decorrente de veredito do Tribunal do Júri, que condenou o apelante/apelado por tentativa de homicídio a 4 (quatro) anos de reclusão, em regime aberto, visando seja submetido a novo julgamento ou reduzida a pena, ao passo que o órgão do Ministério Público postula a elevação da reprimenda e imposição de perda do cargo público. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 1) Decisão do conselho de sentença contrária às provas dos autos; 2) a culpabilidade e as circunstâncias do crime seriam desfavoráveis 3) caracterização da agravante do cometimento contra maior de 60 (sessenta) anos; 4) não configuração da atenuante da confissão espontânea; 5) patamar de redução pela tentativa; 6) perda do cargo público. III. RAZÕES DE DECIDIR 1. "As decisões do Conselho de Sentença só são consideradas manifestamente contrárias à prova dos autos quando desprovidas de qualquer sustentação nos elementos produzidos sob o crivo do contraditório judicial. Havendo elementos de prova que sustentem (TJMT, A Pa versão escolhida pelos jurados, não há como desconstituir a decisão do Júri." NU 0006840-86.2009.8.11.0015) 2. "A culpabilidade deve ser valorada com base em elementos objetivos que demonstrem maior reprovabilidade da conduta. No caso, o delito foi cometido em situação emocional exacerbada, sem planejamento prévio, o que afasta a tese de premeditação e ." (TJMT, AP N Uinviabiliza a majoração da pena com base nessa circunstância 0000432-19.2015.8.11.0064) 3. "A execução de homicídio em via pública, com disparos de arma de fogo, justifica a valoração negativa das circunstâncias do crime, independentemente do dia da semana ou horário, pelo risco concreto imposto a eventuais transeuntes." (TJMT, AP NU 0006142-49.2017.8.11.00644) 4. O c. STJ firmou diretriz de que no concurso entre a atenuante da confissão espontânea (CP, art. 65, III, 'd'), de natureza subjetiva, relacionada à personalidade do agente, com circunstâncias agravantes genéricas delito cometido contra maior de 60 anos (CP, art. 61, II, "h") - deve preponderar a primeira, nos termos do art. 67 do CP, sendo proporcional, o " (STJ, AgRg nopatamar de 1/12 para valoração da atenuante*

Documento eletrônico VDA58864867 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 05/08/2026 16:12:37
Código de Controle do Documento: 8c6451f6-347e-439f-aeaf-82bba482c1e4

ou agravante preponderante" HC n. 689.749/SP). 5. Se o resultado morte somente não foi alcançado porque a vítima recebeu atendimento médico e foi submetida a procedimento cirúrgico especializado, mostra-se adequada a fração redutora de 1/3 (um terço) pela tentativa, em observância ao iter criminis percorrido. 6. A pena imposta [superior a 4 (quatro) anos e inferior a 8 (oito) anos], a primariedade e a maioria das circunstâncias judiciais favoráveis, dentre as quais os bons antecedentes, autorizam o regime inicial semiaberto (CP, art. 33, § 2º, 'b' e §3º). 7. "A perda do cargo público não é efeito automático da sentença e sua decretação depende de fundamentação idônea, observada as minúcias de cada caso concreto." (TJMT, AP NU 0010548-92.2011.8.11.0042) IV. DISPOSITIVO E TESES Recurso do órgão do Ministério Público parcialmente provido para readequar a pena do apelante/apelado por tentativa de homicídio a 4 (quatro) anos, 3 (três) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto e desprovido o apelo da Defesa. Teses de julgamento: 1. A decisão dos jurados somente pode ser considerada contrária à prova dos autos quando ausentes elementos probatórios. 2. A culpabilidade deve ser valorada com base em elementos objetivos que revelem maior reprovabilidade da conduta, sendo incabível a majoração da pena pela premeditação quando não demonstrado o planejamento prévio. 3. A execução de crime em via pública, mediante disparos de arma de fogo, autoriza a valoração negativa das circunstâncias do delito, em razão do risco efetivo a terceiros. 4. No concurso entre a atenuante da confissão espontânea e a agravante genérica do crime cometido contra maior de 60 anos, deve preponderar a confissão, fixando-se o patamar de 1/12 (um doze avos) para a valoração da circunstância atenuante preponderante. 5. Afigura-se adequada a redução da pena pela tentativa na fração de 1/3 (um terço), quando o resultado morte só não ocorre devido a pronto atendimento médico e cirurgia de urgência (TJMT, Enunciado Criminal 46). 6. Sendo a pena imposta superior a 4 (quatro) e inferior a 8 (oito) anos, o agente primário e circunstâncias judiciais na maioria favoráveis, impõe-se o regime inicial semiaberto. 7. A perda do cargo público não constitui efeito automático da condenação, devendo ser afastada quando demonstradas condições pessoais favoráveis e inexistência de nexo entre o crime e o exercício da função.

A parte reitera os argumentos deduzidos no agravo em recurso especial, sustentando a inexistência de óbices que impeçam o conhecimento do recurso especial. Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada e o provimento do apelo nobre (e-STJ fls. 1.041/1.045).

É o relatório.

VOTO

A despeito dos argumentos apresentados, o agravo não apresenta elementos capazes de infirmar as premissas que embasaram a decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

Como bem registrado na decisão agravada, rever o entendimento firmado pelo Tribunal de origem, lastreado nas provas produzidas e nas premissas fáticas adotadas no acórdão recorrido, com o objetivo de modificar o julgado e acolher o pleito recursal, exigiria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório constante

Documento eletrônico VDA58864867 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 05/08/2026 16:12:37
Código de Controle do Documento: 8c6451f6-347e-439f-aeaf-82bba482c1e4

dos autos, providência sabidamente vedada em recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58864867 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 05/08/2026 16:12:37
Código de Controle do Documento: 8c6451f6-347e-439f-aeaf-82bba482c1e4

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0155940-0

AgRg no AREsp 3.239.153 / MT
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00066111920198110002 66111920198110002

EM MESA JULGADO: 04/08/2026

Relatora
Exma. Sra. Ministra **NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	THIAGO ANTONIO DOMINGOS NOBRE
ADVOGADO	:	MARCIANO XAVIER DAS NEVES - MT011190O
AGRAVADO	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	THIAGO ANTONIO DOMINGOS NOBRE
ADVOGADO	:	MARCIANO XAVIER DAS NEVES - MT011190O
AGRAVADO	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA58837488 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 04/08/2026 23:04:50
Código de Controle do Documento: DCD744C1-4223-4018-9F14-08E680E1D2CD